

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2023**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em manifestações culturais e/ou eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares organizados pela administração pública e dá outras providências.**

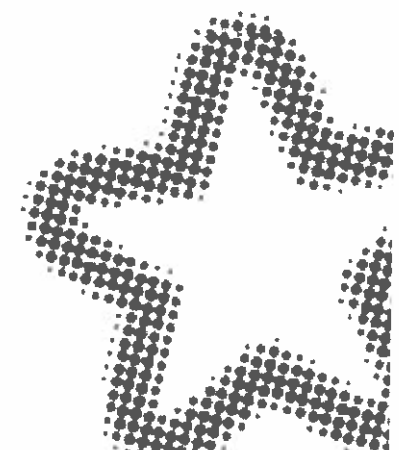
**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:**

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em eventos públicos realizados no Município de Belém.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas com residência comprovada no Município de Belém por mais de 2 (dois) anos;

II - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa; e,



III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de Belém do Pará.

§ 2º Esta lei não se confunde com a destinação de recursos advindos de Leis de incentivo à cultura.

Art. 2º No caso de eventos realizado pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados, deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal Municipal de Cultural.

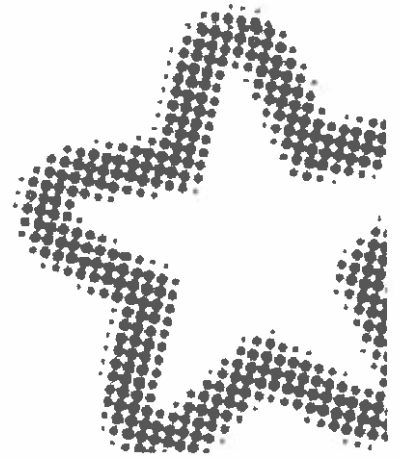
§ 1º As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade.

Art. 3º O percentual de 30% (trinta por cento) que trata o artigo 1º, da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. Quando o número de atrações externas for insuficiente para atingir os 30% (trinta por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.

Art. 4º Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público, o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros musicais, tais como:

I - individual



II - dupla

III - trio;

IV - conjuntos ou grupos;

V - entre outros.

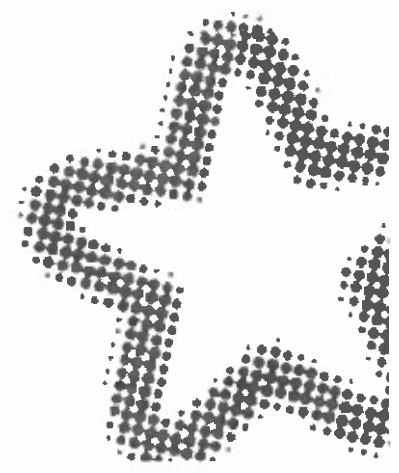
Art. 5º Ao artista local deverá ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Cultura, a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.

Belém, 22 de novembro de 2023



Bia Caminha  
Vereadora de Belém



## JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei é valorizar as expressões artísticas que têm origem em nosso Município. Através deste dispositivo deverá ser garantida a contratação mínima obrigatória de pelo menos 30% de artistas residentes e estabelecidos profissionalmente em Belém, fomentando a cultura local e valorizando nossos artistas.

Este Projeto já tramitou e foi aprovado em outras Casas Legislativas, tornando-se Lei e impactando a cena artística local. Em razão disso, solicito o apoio dos nobres pares para apreciação e aprovação da matéria.

Belém, 22 de novembro de 2023



Bia Caminha  
Vereadora de Belém

